



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO nº 13410/000.002/89-32

nlfr

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.431

Recurso nº: 58.653 - IRF ANO DE 1984

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO YPIRANGA LTDA

Recorrida: DRF EM CARUARU - PE

IRF - PERÍODO-BASE 1984 - DECORRÊNCIA

Subsistindo, em parte, a tributação relativa ao processo matriz, igual sorte colhe o feito referente à ação correlata, relativa ao imposto na fonte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INDÚSTRIA E COMÉRCIO YPIRANGA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 11.156.176,00 e Cr\$ 44.103.845,00.

Sala das Sessões(DF) ., em 18 de julho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HERINQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

22 AGO 1991

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

articiparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ BERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13410/000.002/89-32

RECURSO Nº: 58.653

ACORDÃO Nº: 103-11.431

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO YPIRANGA LTDA

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO YPIRANGA LTDA., contribuinte inscrita no CGC sob o nº 08.933.079/0001-15, com sede em Araripina-PE, inconformada com a decisão proferida em primeira instância, às fls. 25, interpõe, na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 28/41, com fito de obter sua reforma.

A exigência contestada teve origem no auto de infração de fls. 04, mediante o qual foi constituído de ofício, em 28.12.88, crédito tributário no valor de Cz\$ 6.460.660,08, relativo ao imposto de renda devido na fonte, nele computados a correção monetária, os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 729, inciso I do RIR/80.

Consoante a descrição dos fatos contida na peça vestibular da autuação, o lançamento decorreu das infrações apuradas em fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, objeto do auto de infração de que trata o processo nº 13.410/000.001/89-70.

Oferecida a impugnação tempestiva de fls. 6/17, e ouvido o Autor do procedimento fiscal, que se manifestou pela informação de fls. 21/22, o Delegado da Receita Federal em Caruaru proferiu a decisão nº 168/89, de fls. 25, julgando a ação fiscal procedente em parte.

Acórdão nº 103-11.431

Cientificada do decisório em 05.02.90, conforme indicado às fls. 26, interpôs a Autuada o recurso voluntário de fls. 28/41, pleiteando sua reforma.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator,

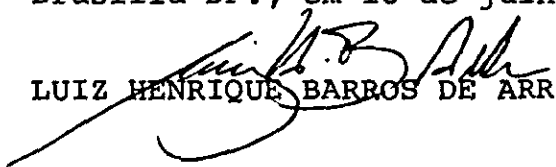
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

A exigência em apreço é mera decorrência do que se apurou em auditoria fiscal cujo resultado culminou na lavratura do auto de infração objeto do processo nº 13.410/000.001/89-70.

Havendo esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, proferido, em 15.07.91, o acórdão nº 103-11.387, mediante o qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário ali interposto, igual sorte colhe o recurso de que trata este feito decorrente.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 11.156.176 e Cr\$ 44.103.845.

Brasília-DF., em 18 de julho de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR